



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02198/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO –
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL 174/2009 – ASSINAÇÃO DE PRAZO
AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO
ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE
NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.
NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
– IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – DENÚNCIA
– CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.247 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **21 de março de 2013**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo **Senhor Netovitch Maia Duarte**, Presidente do STIPDASE/PB – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, dando conta de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 174/2009**, seguido do **Contrato nº 64/2010** (fls. 6/10), realizados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, para locação de veículos destinados à área de operação e manutenção, no valor global de **R\$ 3.014.400,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 717/2013** (fls. 193/195) por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 035/2012 pelo ex-Diretor da CAGEPA, Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 18/2011;**
3. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor da CAGEPA, Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 035/2012¹, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão (fls. 198), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

¹ **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao ex-Diretor da CAGEPA, **Senhor Alfredo Nogueira Filho**, com vistas a apresentar as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 179/181, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie (**Resolução RC1 TC 035/2012**, fls. 185/186). Itens denunciados apontadas pela Auditoria às fls. 179/181: a) com o dispêndio do valor de contratação, daria para serem adquiridos cerca de 45 (quarenta e cinco) caminhonetes cabine dupla; b) embora o contrato tivesse sido assinado em maio/2009, os serviços só começaram a ser prestados em setembro/2009; c) fixação de horário para a prestação dos serviços, quando, na verdade, as atividades operacionais e de manutenção da empresa não obedecem a horários fixos, podendo ser feitas à noite e nos fins de semana; d) com o horário de trabalho fixado, os serviços fora desse expediente, serão pagos de forma extraordinária, extrapolando, assim, o valor inicialmente contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02198/11

2/3

A Corregedoria, visando verificar o cumprimento do *decisum*, elaborou o relatório de fls. 202/203, no qual conclui pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 717/2013**.

Citado, o atual Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Estes autos foram retirados da pauta da Sessão da Primeira Câmara de **17/10/2013**, com vistas a que a Auditoria procedesse ao exame da denúncia neles tratada, à vista da documentação existente, posto que o denunciado não se prestou a trazer à colação qualquer outro documento a respeito.

Complementada a instrução, mediante a anexação do relatório da Auditoria de fls. 210/214, concluiu-se pela **improcedência da denúncia** e pelo julgamento **regular** do **Pregão nº 174/2009** e do contrato dele decorrente, sem prejuízo de aplicação de multa fixada no **Acórdão AC1 TC 717/2013**, em razão da incidência dos denunciados no descumprimento da ordem desse Pretório de Contas, com infringência ao disposto na Lei Complementar 18/93 (Art. 56, IV, VII).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria quanto à aplicação de multa, haja vista verificar-se a impossibilidade de cumprimento do item "4" do **Acórdão AC1 TC 717/2013** pelo **ex-Diretor da CAGEPA, Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, uma vez que o mesmo não estava no poder quando da publicação do referido Aresto.

Isto posto, com base nas demais conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia, objeto do **Documento TC nº 13.859/10**, e, quanto ao mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 174/2009**, bem como o contrato dele decorrente;
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **TORNEM INSUBSISTENTE** o item "4" do **Acórdão AC1 TC 717/2013**;
5. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02198/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02198/11

3/3

1. **CONHECER** da denúncia, objeto do Documento TC nº 13.859/10, e, quanto ao mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 174/2009, bem como o contrato dele decorrente;
3. **COMUNICAR** ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **TORNAR INSUBSISTENTE** o item “4” do Acórdão AC1 TC 717/2013;
5. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB